

### PROCESSO TC nº 16.306/12

## **RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Voluntária com proventos integrais a Sra. Célia Maria Macedo Sousa de Albuquerque, Matrícula nº 90.684-1, Assessor para Assuntos de administração Geral, que contava, à época do ato, com 11.262 dias de tempo de serviço, e idade de 63 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

#### **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 16.306/12

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Célia Maria Macedo Sousa de Albuquerque

Órgão: PBPrev.

Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

## ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1472/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.306/12, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Célia Maria Macedo Sousa de Albuquerque, Matrícula nº 90.684-1, Assessor para Assuntos de administração Geral, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 03 de abril de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão No exercício da Presidência Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho Relator

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### Em 3 de Abril de 2014



## Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE



# **Auditor Antônio Gomes Vieira Filho** RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO